



Projeto de Lei nº 4.003, de 2008

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio (ALC) no município de Franca, Estado de São Paulo.

AUTOR: Dep. Dr. UBIALI

RELATOR: Dep. PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2008, cria Área de Livre Comércio (ALC) no município de Franca, Estado de São Paulo. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção nos casos enumerados na proposição. Quanto à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC, procedimento semelhante deverá ser adotado.

As Áreas de Livre Comércio são destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. São criadas em regiões visando fortalecer o balanço de pagamentos, geração de emprego, promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

A Região de Franca tem vocação para a indústria exportadora, entretanto, com a globalização e entrada no mercado internacional de países onde o baixo custo de mão de obra e imposto tornam seus produtos mais baratos e competitivos, levou sua economia a sofrer grande revés, gerando desemprego e fechamento de várias indústrias calçadistas. Essa região possui parque industrial de grande especialização que está subutilizado, pois voltou-se para a produção para o mercado interno, que é incapaz de absorver toda a capacidade produtiva.



A dinamização da economia, com a criação desta ALC resultará na geração de empregos, recolocação dos operários, entrada de divisas para o país e capacidade de recuperação da posição do Brasil no mercado internacional gerando emprego e renda.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado Substitutivo autorizando o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Franca, no estado de São Paulo, regulado pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.



Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar Área de Livre Comércio no município de Franca, no estado de São Paulo. Foi aprovado, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Substitutivo autorizando o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Franca, no estado de São Paulo, regulado pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. A Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”, que é o caso tanto da proposição em tela quanto de seu Substitutivo, que não apresentaram o montante da renúncia fiscal nem forma de sua compensação. Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, VOTO pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.003, de 2008, bem como de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 2011.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator